



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.897 - MG (2012/0130684-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ RODRIGUES COTA
ADVOGADOS : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S)
DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
MATHEUS DE CASTRO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : EULER DA CUNHA PEIXOTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA PROCESSADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NESTA SEDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.897 - MG (2012/0130684-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ RODRIGUES COTA
ADVOGADOS : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S)
DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
MATHEUS DE CASTRO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : EULER DA CUNHA PEIXOTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA PROCESSADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NESTA SEDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que (a) o agravante faleceu em 14/2/2014, devendo ser aberto prazo para a regularização processual; (b) o Tribunal de origem foi omissivo na análise do conjunto probatório, deixando de observar as circunstâncias de vida da parte; (c) a decisão incorre em erro, pois a recorrente trouxe provas de estar na meia idade, incapacitada para o trabalho, entre outras, comprovando que não poderia ter sido revogado o benefício da gratuidade, e tais provas não foram analisadas; (d) deve ser afastado o óbice da Súmula 211/STJ, porquanto a violação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regras apontadas nasceu no acórdão estadual. Colaciona alguns precedentes desta Corte.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.897 - MG (2012/0130684-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

As razões recursais apontam, na verdade, uma série de omissões do acórdão recorrido. Contudo, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto à apontada violação aos arts. arts. 1º, 125, I, 128, 131 do CPC, art. 153 do CP e 40 do CPP, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Quanto à alegação no sentido de que o acórdão recorrido ignorou um rol de vários e extensos motivos, com numerosas indicações de provas nos autos, entendo que o recurso especial possui óbices intransponíveis ao seu conhecimento. Isto porque os dispositivos articulados pela recorrente, em relação ao ponto, não guardam relação com a temática referente às normas apontadas como violadas. Com efeito, os arts. 512 e 515, caput, do CPC versam sobre a substituição da sentença pelo julgamento proferido pelo Tribunal e o efeito devolutivo da apelação, não tratando especificamente da questão, sendo, portanto, normas de conteúdo genérico, incapazes de infirmar o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido.

Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no ponto.

Quanto aos demais pontos recorridos, analisando caso semelhante, a Terceira Turma firmou entendimento no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NESTA SEDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O desatendimento à norma que determina o processamento da impugnação à assistência judiciária gratuita em autos apartados (§2º do art. 4º da Lei. 1.060/50), a despeito de evidenciar irregularidade processual, não enseja a nulidade do processo se não comprovado prejuízo pela parte interessada ('pas de nullité sans grief').

2. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Precedente.

3. A revisão das conclusões que levaram à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pelo Tribunal 'a quo' encontra óbice na Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

4. Segundo entendimento da Segunda Seção desta Corte, "[...] a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III" (AgRg na AR 3.223/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 18/11/10).

5. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 1286262/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)**

No caso dos autos, malgrado o Tribunal a quo tenha constatado a ausência de prejuízo claro e manifesto para a recorrente, para ela, a inobservância do procedimento previsto na Lei n.º 1.060/50 para a impugnação à AJG reduziu a sua possibilidade de defesa.

Da análise do acórdão recorrido, entretanto, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa, pois a motivação para a revogação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício outrora concedido à recorrente baseou-se, essencialmente, na prova documental constante dos próprios autos, atestando ter a postulante recebido recentemente vultuosa quantia em dinheiro, cerca de R\$395.270,00.

Note-se, ainda, que, por ser relativa a presunção de pobreza a que se refere o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, o próprio magistrado, ao se deparar com as provas dos autos, pode, ex officio, revogar o benefício.

Nesse sentido:

MEDIDA CAUTELAR - JUSTIÇA GRATUITA - CASSAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

- A cassação do benefício da Justiça Gratuita pode ser pedida pela parte adversa ou decretada ex officio pelo Juiz desde que verificada ou provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos do Art. 4º da Lei 1.060/50.[...]. (MC 6.640 / RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 25/04/2005);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU - REFORMA EX OFFÍCIO PELO TRIBUNAL - APELAÇÃO JULGADA DESERTA - NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada, possibilitando-se a regularização do preparo, o que não ocorreu (nesse sentido, v.g. REsp 453866 / SP, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 10.02.2003).

2 - Recurso conhecido e provido para determinar que seja oportunizado ao recorrente manifestar-se acerca de sua atual condição econômica e, sendo o caso de sua alteração, seja-lhe oportunizado o recolhimento do preparo. (REsp 811.485/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 10/04/2006, p. 228).

Diante dessas considerações, entendo plenamente aplicável ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, tal como o fez o Tribunal a quo, pois, ainda que realizado de forma diversa daquela prevista na Lei, o ato impugnado atingiu sua finalidade sem prejudicar a defesa da recorrente.

De outro lado, a recorrente afirmou não possui condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Entretanto, o Tribunal de origem revogou o benefício da assistência judiciária gratuita - afastando a presunção relativa de hipossuficiência econômica da recorrente, com base nas provas e nos elementos concretos dos autos, sendo certo que elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 30/10/2012);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDIÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, reconheceu que os autores poderiam suportar as custas processuais, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula nº 07 deste Tribunal. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 922007/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 08/09/2008).

Inviável, portanto, o conhecimento do recurso neste ponto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Por fim, intimem-se os agravados para que procedam à regularização processual em face do falecimento do Sr. EULER DA CUNHA PEIXOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, apesar de advogar em causa própria, atuou nestes autos com advogados constituídos nos autos por ANTONIO CELSO GUIMARÃES, sócio do mesmo escritório (fl. 96), suspendendo-se o processo na forma do art. 265, I, do CPC, após a publicação deste acórdão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, determinando a suspensão do processo na forma do art. 265, I, do CPC, após a publicação deste acórdão, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0130684-0

AgRg no
REsp 1.330.897 /
MG

Números Origem: 10024991272295 10024991272295004 10024991272295005 10024991272295006
10024991272295007 10024991272295008 19991272295 24991272295
494251320108130000 991272295

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ RODRIGUES COTA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S)
MATHEUS DE CASTRO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO GUIMARÃES E OUTRO(S)
EULER DA CUNHA PEIXOTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ RODRIGUES COTA
ADVOGADOS : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S)
MATHEUS DE CASTRO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : EULER DA CUNHA PEIXOTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.